



## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO N.º 0024706-79.2007.815.0011.**

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Campina Rações LTDA.

ADVOGADO: Patrícia Araújo Nunes.

APELADO: Júlio e Manuela Exportações LTDA.

ADVOGADO: Rogério Bezerra Rodrigues.

APELADO: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO: Dulce Almeida de Andrade.

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSO DOS PODERES CONFERIDOS. SÚMULA 476/STJ. APELAÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATAS ADIMPLIDAS. EXCESSO DE PODERES DO ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. NOVO ARGUMENTO FÁTICO. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de ofício (questão de ordem) e aquelas suscitadas e não examinadas (STJ, REsp 118.9458/RJ)
2. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. (Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça)
3. Provimento Negado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0024706-79.2007.815.0011, em que figuram como Apelante a empresa Campina Rações LTDA e Apelados Júlio e Manuela Exportações LTDA e o Banco Bradesco S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em negar provimento ao Apelo.**

## VOTO.

**Campina Rações LTDA** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 103/107, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em desfavor de **Júlio e Manuela Exportações LTDA e do Banco Bradesco S/A**, que, acolhendo a preliminar ilegitimidade do Banco promovido, julgou procedente o pedido declarando inexistente o débito decorrente da obrigação não contratada, condenando apenas a primeira Apelada ao pagamento de R\$ 5.500,00 a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e aos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da

condenação.

Em suas razões, f. 111/117, alegou que o Banco Bradesco extrapolou os poderes decorrentes do endosso-mandato ao protestar duplicatas que estavam devidamente adimplidas, incorrendo em responsabilidade civil, por estarem presentes os seus elementos caracterizadores, principalmente no que concerne ao nexo de causalidade entre o dano alegado e a culpa da Instituição Financeira.

Pugnou pela reforma da Sentença para que seja afastada a ilegitimidade do Banco Apelado e, por conseguinte, responsabilizado da mesma forma que a primeira Promovida, com a consequente majoração da indenização arbitrada, por ser medida de justiça.

Sem Contrarrazões, conforme Certidão de f. 144v.

A Procuradoria de Justiça, f. 151/153, pugnou pelo regular prosseguimento do recurso de apelação, deixando de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC/2015, art. 178, I a III.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 118, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Ao Tribunal só é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado *a quo*, o Tribunal não pode apreciá-la sob pena de violar o princípio devolutivo.

A Apelante, em suas razões, apresenta nova matéria fática no sentido de que o Banco Apelado excedeu os poderes decorrentes do endosso-mandato por protestar, indevidamente, duplicatas adimplidas em claro confronto aos fatos alegados na exordial, onde sustenta inexistir obrigação contratual subjacente à emissão dos títulos de crédito.

A tese levantada na Apelação não pode ser discutida em sede de recurso, salvo se a Recorrente houvesse provado que deixou de fazê-lo por motivo de força maior<sup>1</sup>. Nesse caso, caberia à Apelante provar não só o fato como também o motivo

<sup>1</sup> CPC/2015 Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

CPC Art. 1.014. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

PROCESSUAL CIVIL ? INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ? INDEFERIMENTO DA PERÍCIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO ? QUESTÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA ? REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM APELAÇÃO ? IMPOSSIBILIDADE ? PRECLUSÃO. (...) **4. A apelação só devolve ao Tribunal as questões impugnadas pelas partes, as apreciadas de ofício (questão de ordem) e aquelas suscitadas e não examinadas (art. 515 do CPC).** (...) (REsp 1189458/RJ, Rel.

de força maior que a impediu de arguí-lo no momento processual adequado, o que não aconteceu.

Por outro lado, não há prova nos autos de que o Banco Bradesco, ao protestar os títulos de crédito, tenha extrapolado os poderes de mandatário ou tenha praticado ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup> sedimentou entendimento segundo o qual o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário (Súmula 476).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça da Paraíba<sup>3</sup> possui precedentes de que

---

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 07/06/2010)

<sup>2</sup> Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça: “O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DÍVIDA ADIMPLIDA EM MOMENTO ANTERIOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula". Entendimento sedimentado no recurso repetitivo REsp 1063474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.7.2011. 2. Tribunal a quo que asseverou ter a empresa de factoring, mediante endosso-mandato, procedido de forma culposa ao levar a protesto duplicatas pagas. A revisão do julgado no sentido de que o protesto era devido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada a teor da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 595.067/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSO DOS PODERES CONFERIDOS. SÚMULA 476/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência é uma faculdade do relator e deve ser suscitado nas razões do recurso principal ou em petição avulsa, antes do pronunciamento jurisdicional, sendo inviável em agravo regimental ou embargos de declaração. Precedentes. 2. A instituição financeira só responde pelos danos decorrentes de protesto indevido quando, atuando como mandatária no endosso-mandato, extrapola os limites dos poderes que lhe foram atribuídos. Súmula 476/STJ. O acórdão recorrido afirmou que a atuação da instituição financeira se deu dentro dos poderes a ela conferidos. Inviável infirmar as conclusões do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame de provas. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 766.436/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)

<sup>3</sup> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTRATO DE ENDOSSO-MANDATO. ALEGAÇÃO DE PROTESTO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDOS. INOCORRÊNCIA, EIS QUE EFETIVADOS ANTE DO PAGAMENTO DO DEBITUM. EXERCÍCIO REGULA DO DIREITO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, §1º-A, CPC, E SÚMULA 253, STJ. DESPROVIMENTO. - **Sendo cediço que o protesto do título se deu em momento anterior ao pagamento do débito, restou perfeitamente legítima a conduta da instituição financeira mandatária, de modo que a manutenção do protesto e da negativação não se afigura de responsabilidade do banco, mas sim, do devedor. Neste norte, fundamental se concluir pelo**

inexistindo conduta negligente por parte da instituição financeira atuando como mandatária de endosso-mandato não há o que se discutir dolo ou culpa, nem, sequer, sua responsabilização.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator